

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS BRASILEIRO E PERUANO PARA O CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN AND PERUVIAN SYSTEMS FOR FULFILLMENT OF LETTERS ROGATORY

ROGÉRIO SANTOS RAMMÉ*
SEBASTIÃO PATRÍCIO MENDES DA COSTA**

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar os sistemas brasileiro e peruano de cooperação jurídica internacional, com foco em um dos instrumentos mais eficazes para uma célere cooperação jurídica internacional que é a carta rogatória. A partir do estudo realizado conclui-se que, muito embora não possuam contratos bilaterais recentes sobre o cumprimento de cartas rogatórias, o Brasil e o Peru adotam, para esse fim, uma sistemática bastante similar, amparada especialmente nos acordos Interamericanos multilaterais dos quais ambos os países são signatários.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação jurídica internacional. Cartas rogatórias. Direito brasileiro e peruano.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Brazilian and Peruvian systems for international legal cooperation, focusing on one of the most effective instruments for international legal cooperation that is the letter rogatory. From the study it is concluded that, although do not having recent bilateral contracts about the execution of letters rogatory, Brasil and Peru adopt a very similar systematic, supported especially in the multilateral Interamerican agreements of whom both countries are signatories.

KEYWORDS: International legal cooperation. Letters rogatory. Brazilian and Peruvian Law.

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil. Bolsista CAPES. Pesquisador do NEDEF-PUCRS. E-mail: rogerioramme@hotmail.com.

** Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito e Estado pela UnB e em Antropologia e Arqueologia pela UFPI. Coordenador e Presidente do Colegiado do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí-UFPI. Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos no Estado do Piauí-CEDDHPI. Bolsista CAPES. E-mail: sebastiao_costa@hotmail.com.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – A importância da cooperação jurídica internacional. 3 – O sistema de cumprimento de cartas rogatórias no Brasil. 3.1 – Aspectos históricos da carta rogatória no Brasil. 3.2 – A carta rogatória ativa e passiva e os requisitos para a concessão do *exequatur* no sistema brasileiro. 3.3 – O procedimento para cumprimento de carta rogatória no sistema brasileiro. 4 – O sistema peruano de cooperação jurídica internacional. 5 – A cooperação jurídica internacional entre Brasil e Peru por meio do cumprimento de cartas rogatórias. 6 – Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o estudo da cooperação jurídica internacional adquire especial importância na era da globalização. As transformações que decorrem do atual modelo de sociedade (pós-industrial), por muitos denominada de *sociedade da informação*, estão a exigir maior dinamismo e eficácia da atividade jurisdicional estatal.

Com o intuito de prover a justiça, os Estados soberanos precisam se adequar aos novos tempos, desenvolvendo e aperfeiçoando mecanismos e instrumentos que possibilitem dar efetividade à prestação jurisdicional, mesmo quando essa atividade diga respeito a bens e pessoas que não se situem ou residam em seu território, ou ainda à realização de meros atos processuais que necessitem ser realizados mediante auxílio jurisdicional de outro Estado soberano.

Percebe-se, portanto, que a cooperação jurídica internacional assume um papel central no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais na atualidade.

No presente ensaio, buscar-se-á analisar um dos principais instrumentos jurídicos para a cooperação jurídica internacional – a carta rogatória – à luz do ordenamento jurídico brasileiro e peruano, objetivando traçar um paralelo entre a sistemática de cooperação jurídica internacional adotada em cada um desses países.

A escolha pelo Peru se deve, essencialmente, pela baixa produção acadêmica nacional a tecer análises comparativas entre os sistemas brasileiro e peruano de cooperação jurídica internacional e, em especial, sobre a sistemática de cumprimento das cartas rogatórias em cada um desses países.

2 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Atualmente, a efetividade da justiça é um desafio que se impõe aos Estados nacionais soberanos. Em um mundo globalizado, intensificam-se as relações internacionais nos mais diversos âmbitos (econômico, social, político, ambiental, informacional, jurídico etc.), o que está a exigir cada vez mais o aperfeiçoamento de mecanismos de cooperação entre os Estados.

Como bem observa Paulo Abraão Pires Júnior (2012: 15), “as relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade”.

Disso resulta a constatação óbvia de que a moderna noção de soberania estatal deve ser compreendida à luz de novos ares que perpassam necessariamente pela noção de cooperação internacional.

A globalização acentua a transformação dos espaços nacionais, fazendo com que diversos assuntos que antes eram tratados sob uma ótica estritamente nacional adquiram uma dimensão internacional (ou global), alterando completamente a dinâmica e funcionalidade das relações econômicas, financeiras, ambientais, sociais, informativas e jurídicas. Até mesmo as fronteiras geográficas tornam-se cada vez mais simbólicas, deixando de representar obstáculos intransponíveis “[...] à livre circulação, de bens, de serviços, de capitais e daquilo que melhor representa o avançado estado de globalização em que vivemos – a informação” (SAADI e BEZERRA, 2012: 19).

A deslocalização do processo produtivo, em face da cada vez mais intensa possibilidade de prestação de serviços à distância, a intensificação do comércio e das redes sociais via *internet*,

criam novas relações de acentuada complexidade. As noções de proximidade física e de comunidade geográfica tendem, assim, cada vez mais a perder sentido em um mundo globalizado, aumentando os questionamentos sobre as tradicionais noções de soberania estatal, território e cultura.

Segundo observa Pedro Alberto De Miguel Asencio (2011: 230-231),

No solo la economía, también la relación de la cultura con un espacio concreto tiende a diluirse en el marco de la globalización, pues el mundo actual se caracteriza, al menos en ciertos lugares, por una acentuada fragmentación cultural incluso en territorios hasta época reciente homogêneos. A la pérdida de vinculación territorial (estatal) de las culturas contribuyen especialmente dos fenómenos diversos, como las migraciones transculturales y la expansión en el empleo de las tecnologías de la información. [...] El alcance global e instantáneo que es propio de ciertas aplicaciones de Internet determina una expansión sin precedentes de la difusión de la información y de los productos de la cultura, con total independencia de los límites territoriales de las soberanías estatales.

No século XX, a sociedade da informação ganha forma. Nela as relações humanas adquirem ares de instantaneidade. Novas formas de conflito advêm desse novo modelo de sociedade. Conflitos esses que para ser pacificados no âmbito jurídico dependem diretamente da cooperação jurídica internacional. Deve-se compreender, portanto, que se a jurisdição é um produto dos Estados soberanos, “[...] os países devem colaborar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados”. (SAADI e BEZERRA, 2012: 19).

A cooperação internacional é tratada por Peter Häberle como responsabilidade internacional ou paz para o mundo, já que é um pressuposto comum de toda a humanidade e deve ser observada em questões de vital importância, como nos casos de matérias-primas, energia e alimentos (HÄBERLE, 2002).

O Estado Constitucional encontra essa realidade dentro e fora de si, e por essa razão deve estar disposto a uma maior cooperação. Por sua vez, o Estado Constitucional Cooperativo será aquele Estado cuja identidade (inclusive em nível internacional) se

fará dentro de uma rede de relações inter e supranacionais, tornando efetivo o princípio da solidariedade. Assim, segundo afirma Häberle (2007: 12):

O Estado Constitucional Cooperativo não conhece alternativas de uma “primazia” do Direito Constitucional ou do Direito Internacional; ele considera tão seriamente o observado efeito recíproco entre as relações externas ou Direito Internacional, e a ordem constitucional interna (nacional), que partes do Direito Internacional e do direito constitucional interno crescem juntas num todo.

Diversas são as manifestações concretas do Estado Cooperativo. Na seara jurídica, Häberle propõe a tematização das tarefas comunitárias, principalmente na defesa dos direitos humanos. Como uma das consequências teóricas deste novo constitucionalismo, o autor propõe a reorientação das fontes de direito e das teorias da interpretação jurídica, onde se sobressai a comparação jurídica (direito comparado) como meio mais adequado para o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos, internacionalizando a proposta da sociedade aberta de intérpretes constitucionais. Outra consequência estaria afeta à realização dos direitos básicos de cooperação, onde mais uma vez a jurisdição do Tribunal Constitucional, com seu potencial inovador, influenciaria principalmente no que toca as liberdades fundamentais cotejadas com os deveres constitucionais.

É preciso ressaltar, porém, que a cooperação jurídica internacional deve ser realizada sempre com a devida observância à ordem pública nacional, ou seja, uma eventual cooperação jurídica jamais poderá implicar a supressão de direitos fundamentais assegurados seja no texto constitucional seja em tratados internacionais de direitos humanos dos quais os países sejam signatários.

A importância da cooperação jurídica internacional ilustra o papel central que ocupam os sistemas estatais de Direito Internacional Privado na atualidade. Frente a essa constatação, o desafio que se coloca é o de que os Estados nacionais desenvolvam mecanismos e normas de uniformização e cooperação jurídica para dar efetividade às regras materiais e processuais reguladoras de relações jurídicas privadas transnacionais.

Sobre a cooperação jurídica internacional, merece destaque a lição de Marcela Arriola Espino (2011: 210):

La cooperación judicial o asistencia judicial internacional no es más que, el auxilio judicial que se prestan tribunales de distintos Estados para la realización de actos procesales que, por la vigencia del principio de la soberanía, no puede realizar el tribunal del foro fuera de su territorio jurisdiccional, pero sí el tribunal del Estado extranjero en cuyo territorio se debe realizar las notificaciones, medidas cautelares o pruebas que se encarguen y que, tendrán plena validez en el proceso que se sigue por el tribunal del Estado requirente. El fundamento de esta importante institución del Derecho internacional privado es, pues, que el desarrollo del proceso civil internacional prosiga hasta su culminación; sin que la práctica de determinados actos procesales que necesariamente deben realizarse por un órgano jurisdiccional extranjero, no constituya impedimento para lograr el fin del proceso mismo, el que involucra la realización del ideal de justicia. De no existir esta institución, se frustraría el tráfico jurídico internacional.

Não pode ser olvidado que a rigor os Estados não estão obrigados a prestar qualquer tipo de ajuda ou cooperação jurídica, salvo quando estejam vinculados a tal obrigação em virtude de um tratado ou convênio internacional sobre a matéria que lhes exige dar cumprimento ao que foi acordado. Porém quando a cooperação é espontânea, decorre do *principio de reciprocidade*¹ (ESPINO, 2011: 211).

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional, os principais e mais conhecidos dos brasileiros são as *cartas rogatórias*, a *homologação de sentença estrangeira*, os *pedidos de extradição*, a *transferência de pessoas condenadas* e o *auxílio direto*. Como bem destaca Pires Júnior (2012: 15), as cartas rogatórias se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira; a homologação de sentença estrangeira confere eficácia a decisões judiciais estrangeiras no território interno de um país; a extradição se dá quando um

1 “[...] actitud que um Estado adopta por propia voluntad a falta de norma expresa – en este caso un tratado – en respuesta simétrica o similar a la ya adoptada por outro Estado” (ESPINO, 2005: 894).

Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição; já a transferência de pessoas condenadas nada mais é do que a entrega de um indivíduo às autoridades de seu Estado de origem para que lá venha a cumprir sua pena, com o intuito principal de facilitar a reinserção social do apenado. Além desses instrumentos, o auxílio direto, recentemente implantado no Brasil como instrumento de cooperação jurídica internacional, permite ao juiz de primeira instância cumprir diretamente os atos de cooperação jurídica, sendo desnecessário o juízo prévio de delibação normalmente realizado pelo STJ.

No Brasil, uma das principais obras sobre cooperação jurídica internacional é o *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, editado pelo Ministério da Justiça.² Com o objetivo de recuperar ativos e combater a lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional, o manual busca difundir temáticas de cooperação jurídica internacional tanto em matéria penal quanto em matéria civil e assim trazer facilidades para uma efetiva prestação jurídica internacional.³

O sistema de cooperação jurídica internacional tem alcançado números cada vez mais expressivos no Brasil. As estatísticas produzidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de

-
- 2 O esforço do Ministério da Justiça na realização do referido manual objetiva oferecer, de forma didática, conhecimentos e caminhos para uma prestação jurisdicional internacional. Além de artigos de doutrina sobre o assunto, o manual é um verdadeiro guia, roteiro sobre a tramitação de pedidos de cooperação. Algumas perguntas comuns a quem trata com esse tema são respondidas de forma clara e didática, como por exemplo: quais os requisitos essenciais de uma carta rogatória? Quais os documentos necessários para a instrução da carta rogatória? Em quantas vias a documentação precisa ser encaminhada? Além de dirimir tais dúvidas, o manual apresenta uma série de modelos para a confecção de pedidos de cartas rogatórias, considerando inclusive particularidades de alguns países.
 - 3 Segundo o manual do Ministério da Justiça, são requisitos essenciais da carta rogatória, resumidamente, a indicação dos juízos rogante e rogado, o endereço do juízo rogante, identificação tanto da ação quanto das partes e a descrição da medida solicitada, identificação no país de destino da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais ou a indicação que o requerente goza da gratuidade da justiça, prazo mínimo de 180 dias se houver a necessidade de comparecimento de estrangeiro para audiência no Brasil e a assinatura do juiz (BRASIL, 2012).

Justiça, revelam que de 2004 a 2010 houve um aumento de 40% sobre a média do número de pedidos de cooperação anuais que tramitavam no Ministério da Justiça. Ou seja, de um número que beirava em torno de 2800 pedidos em 2004, passou-se para mais de 4000 pedidos de cooperação jurídica em 2010 (PIRES JÚNIOR, 2012: 16).

Esses números apontam uma tendência cada vez mais forte da necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de cooperação, bem como da necessidade de que os operadores do direito deles se familiarizem para a boa operacionalização dos sistemas de cooperação.

Como ressaltado alhures, no presente ensaio propõe-se examinar um desses instrumentos de cooperação jurídica internacional - as cartas rogatórias - comparando a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico peruano.

3 O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS NO BRASIL

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CARTA ROGATÓRIA NO BRASIL

A cooperação jurídica internacional no Brasil surge fundamentada em duas características, a necessidade e a desconfiança. A necessidade de ter que colaborar com países estrangeiros, após a Independência brasileira. E a desconfiança de não permitir atos de jurisdição estrangeira sem restrições e assim não por em risco a nossa soberania.

No dizer do jurista e processualista brasileiro Pontes de Miranda, a carta rogatória “[...] é o ato de solicitação do juiz de um Estado à justiça do outro, para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da seqüência de atos que é o processo”. (MIRANDA, 1997: 193)

Em semelhante sentido, a posição de Nádía de Araújo. Segundo a autora, o instrumento da carta rogatória é o meio pelo qual

[...] se roga à autoridade estrangeira que promova o cumprimento, em sua jurisdição, de atos processuais ordinatórios (citações, notificações, intimações) ou instrutórios (produção de prova por meio de oitiva de testemunhas, realização de perícia, requisição de documentos, etc.) no interesse de outra jurisdição, perante a qual tramita processo em cujo âmbito tais atos foram requeridos. (ARAUJO, 2002: 5)

Segundo Luiz César Ramos Pereira (1984: 292), a carta rogatória é utilizada quando se faz necessário acionar a autoridade judiciária estrangeira para “[...] praticar diligências solicitadas por autoridades jurídicas domésticas (ou vice-versa), no sentido de auxiliar a instrução processual, angariando provas ou efetuando outros termos processuais (citações, notificações, etc.).”

Ao definirmos o conteúdo da carta rogatória, não podemos desconsiderar um dos tratados internacionais mais longevos no Brasil, a Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado de 1928, conhecida como Código de Bustamante, que aborda o conteúdo das cartas rogatórias no seu artigo 388⁴:

Toda a diligência judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatória ou comissão rogatória, transmitida por via diplomática. Contudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou aceitar entre si, em matéria civil ou commercial, qualquer outra forma de transmissão. (Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929)

A cooperação jurídica internacional no Brasil teve com o *Aviso de 1º de outubro de 1847* uma marca importante. Autorizando a época o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e requisitórias, o aviso tratava apenas da cooperação jurídica com Portugal. Vale ressaltar que não autorizava as cartas de cunho criminal e executório.

Em 1865, as regras dispostas para a cooperação internacional com Portugal foram ampliadas para os demais Estados estrangeiros, através da *Circular de 14 de novembro de 1865*.

4 O artigo citado está escrito segundo as regras da língua portuguesa a época da publicação do referido decreto.

As rogatórias, nesse período inicial, tratavam apenas de pedidos de assistência jurídica não executória. Segundo menciona Denise Neves Abade (2013), isso se devia ao fato de haver um repúdio do Poder Judiciário brasileiro à época na execução de deliberações estrangeiras que tratassem em definitivo de questões envolvendo bens e pessoas. As rogatórias, portanto, envolveriam apenas processos que não tivessem chegado ao fim.

No fim do século XIX e início do século XX, a cooperação internacional no Brasil envolvia interesses de casos particulares. Com o objetivo de evitar possíveis restrições de direitos, cabia ao Judiciário fazer a análise por meio da homologação de sentença estrangeira, e não por cartas rogatórias, pois estas só passaram a ser submetidas ao Poder Judiciário Brasileiro no ano de 1934. Antes disso, cabia ao Poder Executivo, na sua esfera administrativa (Ministério da Justiça), autorizar o cumprimento das rogatórias no país. Mas os atos de constrição de bens e direitos competiam ao Poder Judiciário. Permitir que atos de constrição de direitos fossem realizados por autoridade administrativa representava uma contradição evidente (ABADE, 2013).

O *exequatur* da carta rogatória era de competência do Poder Executivo, como estabelecia a Lei n. 221/1894, mas esse juízo de admissibilidade não contava com parâmetros ou limites previamente estabelecidos. Na verdade, a autorização ou não para o cumprimento de uma Carta Rogatória no Brasil, era regida segundo o disposto no art. 12, § 4º, da Lei n. 221/1894:

§ 4º. A rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o exequatur do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequíveis em prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do procurador da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.⁵

Somente com a Constituição Brasileira de 1934 houve uma considerável mudança na análise da rogatória, com a competência

5 O artigo citado está escrito segundo as regras da língua portuguesa à época da publicação da referida lei.
Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 66, pp. 615 - 640, jan./jun. 2015

do *exequatur* passando para o Poder Judiciário. Outra mudança significativa ocorreu em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45 e a mudança da competência do *exequatur* da rogatória dentro do Poder Judiciário. A competência para o *exequatur* deixa de ser da Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, e passa para o Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, a Carta Rogatória no Brasil segue o disposto nos artigos. 105 e 109 da Constituição Federal de 1988, além de ter procedimento descrito na Resolução n. 9 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 4 de maio de 2005. Segundo a Constituição Federal Federal de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

[...]

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

A Resolução n. 9/2005 do STJ dispõe, em caráter transitório, sobre a competência que foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, emenda esta conhecida como a reforma do Poder Judiciário no Brasil. Apesar de transitória, a resolução continua em pleno vigor, mesmo passados cerca de 10 anos de sua publicação.

3.2 A CARTA ROGATÓRIA ATIVA E PASSIVA E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* NO SISTEMA BRASILEIRO

O objeto da carta rogatória, normalmente, é um ato não decisório, como uma citação, intimação, inquirição de testemunhas ou outros atos de mero expediente. Mas apesar de atos decisórios

dependerem da homologação de sentença estrangeira, há exceções como é o caso do que estabelece o Protocolo de Las Leñas⁶, válido no âmbito do Mercosul⁷, bem como o artigo 7º a Resolução n. 09/2005 do STJ, que estabelece que as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

A carta rogatória pressupõe solicitação entre juízes de países diferentes e deve satisfazer os requisitos desses países, chamados de país rogante e país rogado, mesmo que entre eles não exista uma convenção internacional. A carta rogatória pode ser ativa ou passiva.

A carta rogatória ativa é expedida por uma autoridade judiciária para que se realize uma diligência em outro país. No caso brasileiro, ela é expedida pelo nosso Judiciário para ser cumprida em num país estrangeiro. Cabe, portanto, ao juiz brasileiro expedir a carta rogatória para que seja cumprida num país estrangeiro, através do auxílio de uma autoridade jurisdicional desse outro país. No Brasil, a carta rogatória ativa está prevista no Código de Processo Civil, nos artigos 201 e 210, e no Código de Processo Penal nos artigos 368, 369 e 783. Cabe ressaltar que no Brasil, após a Lei n. 11.419/2006, a carta rogatória pode ser expedida de meio eletrônico.

Já a carta rogatória passiva segue as regras estabelecidas no artigo 211 do Código de Processo Civil e nos artigos 784, 785 e

6 Carta Rogatória 438. Relator Ministro Luiz Fux, do STF, publicado no Diário da Justiça de 24/09/2007. Jusrogante: 1ª Instância de Bruxelas. Interessado: João Batista Sayão França. Esse julgamento mudou o entendimento do Judiciário brasileiro, passando a permitir carta rogatória executória passiva.

7 “O Protocolo de Las Leñas (‘Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa’ entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - a qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de ser reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provida dos Estados-partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio do agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento” (CR n. 7.613/ARGENTINA — AgRg, Pleno do STF, in Diário da Justiça de 9 de maio de 1997, p. 18)

786 do Código do Processo Penal. Ela provém de juízes e tribunais estrangeiros que requerem a prática de um ato processual no Brasil.

No que tange ao requisito do *exequatur*, cumpre salientar que seu principal objetivo sempre foi o de centralizar as solicitações de Estados estrangeiros ao Brasil, uma vez que nosso país possui dimensões continentais. Concentrando tais solicitações na cúpula dos poderes, teoricamente, evita-se um descontrole em relação aos parâmetros adotados, principalmente se considerarmos a hipótese contrária, na qual cada juiz pudesse adotar um critério distinto para permitir o cumprimento das cartas rogatórias no país.

Como já referido, até 1934, o *exequatur* era atribuição do Ministério da Justiça. Após 1934, passou a ser competência do Supremo Tribunal Federal. E em 2004, com a reforma do poder judiciário brasileiro, a competência do *exequatur* das cartas rogatórias passou a ser do Superior Tribunal de Justiça.

Para a concessão do *exequatur*, há a necessidade de cumprimento de requisitos formais e materiais.

Quanto aos requisitos formais, nos moldes do estabelecido no art. 9º da Resolução n. 09/2005 do STJ, é necessário verificar-se a autenticidade dos documentos apresentados. No que diz respeito aos requisitos materiais, verifica-se se o conteúdo da carta rogatória não ofende a soberania nacional, nem ofende a ordem pública.⁸

A título de exemplo, citam-se abaixo alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça, onde se evidencia a necessidade do preenchimento dos requisitos formais e materiais para a concessão do *exequatur* pelo STJ:

AGRAVOREGIMENTALNA CARTA ROGATÓRIA.EXEQUATUR.
HIPÓTESES DE CONCESSÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA
DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM
PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO
N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. OFENSA AO
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n. 9/2005,

8 CR n. 7426 ESTADOS UNIDOS, in Diário da Justiça de 15 de outubro de 1996.

cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - In casu, a Justiça Rogante atestou a ocorrência de citação válida de acordo com a legislação local.

III - A competência deste e. Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur* está estabelecida na Constituição Federal em seu artigo 105, inciso I, alínea i, e regulamentada pela Resolução STJ n. 9/2005. O princípio da colegialidade está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental (art. 11 - Resolução STJ n. 9/2005), de maneira que não se verifica a alegada ofensa à Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 8.277/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Incide no caso o disposto no art.88 do Código de Processo Civil, segundo o qual a matéria é de competência relativa da autoridade brasileira, e seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição nacional e a estrangeira. Agravo regimental improvido. (AgRg na CR 4.976/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 06/06/2012)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar

impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 5.490/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 06/06/2012)

No Brasil impera, portanto, um sistema de *contenciosidade limitada* nas cartas rogatórias, pois é admissível a autenticidade dos documentos, a possível ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, porém não o mérito da decisão.⁹

A necessidade do *exequatur* é tão relevante que em decisão de 04 de fevereiro de 1998 (Reclamação 717/RS), da lavra do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, no famoso caso Livramento-Rivera, decidiu-se pela imprescindibilidade do *exequatur*, apesar das cidades de Santana do Livramento, no Brasil, e Rivera, no Uruguai, serem fronteiriças e fazerem parte do Mercosul. Com a decisão, a carta rogatória teve que percorrer quase 2.000 km, até a capital Brasília, para obter o *exequatur* do STF.

3.3 O PROCEDIMENTO PARA CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA NO SISTEMA BRASILEIRO

Segundo dispõe o art. 2º da Resolução 09/2005, como regra geral, é atribuição do presidente do STJ a concessão do *exequatur*

9 Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: “MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO ROGATÓRIO - SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. - Em tema de comissões rogatórias passivas - tanto quanto em sede de homologação de sentenças estrangeiras -, o ordenamento normativo brasileiro instituiu o sistema de contenciosidade limitada, somente admitindo impugnação contrária à concessão do *exequatur*, quando fundada em pontos específicos, como a falta de autenticidade dos documentos, a inobservância de formalidades legais ou a ocorrência de desrespeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.” (CR n. 7.870/ESTADOS UNIDOS - AgRg, Diário da Justiça de 04.03.1999, p. 5).

da carta rogatória. Mas há exceções, com a própria resolução estabelece. Por exemplo, a situação da carta rogatória que tenha por objeto um ato decisório, ou que sofra impugnação da parte prejudicada ou do próprio Ministério Público. Nesses casos, haverá uma redistribuição da carta rogatória para um dos Ministros do STJ, para que seja o relator da carta rogatória na Corte Especial, que é o órgão máximo de julgamento do STJ (art. 9º, § 2º, da Resolução 09/2005 do STJ).

Da decisão monocrática do Presidente do STJ é cabível agravo regimental para a Corte Especial, termos do art. 39 da Lei n. 8038/90,¹⁰ combinado com o art. 11 da Resolução 09/2005 do STJ.

Se a carta rogatória for analisada pela Corte Especial do STJ, seja em grau de recurso através do agravo regimental, seja na sua competência originária no caso de carta rogatória decisória impugnada, como já citado, é cabível o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses no inciso III do art. 102 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

São cabíveis ainda embargos de declaração (art. 535 do CPC), tanto na decisão do presidente, como no acórdão da Corte Especial do STJ. Por outro lado, são incabíveis os recursos de embargos infringentes, embargos divergentes e recurso ordinário. Também não é cabível a interposição de agravo regimental contra acórdão da Corte Especial, aliás, essa possibilidade é entendida

10 A Lei n. 8.038/90 é a lei que estabelece as normas procedimentais para os processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no Brasil.

como um erro grosseiro. E da mesma forma não é cabível recurso extraordinário em face da decisão presidencial, pois se entende como erro inescusável por haver recurso específico, qual seja, o agravo regimental.

Por tratar-se de interesse público, o cumprimento da carta rogatória deve ser acompanhado pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

No que diz respeito às rogatórias de conteúdo penal, entrou em vigor em 09 de janeiro de 2009 a Lei n. 11.109/2009, que alterou o Código de Processo Penal e inseriu o art. 222-A, que assim dispõe: “As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.” Dessa forma, para a expedição dessas rogatórias é necessária a manifestação da parte demonstrando a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas que residam no exterior. Além do adiantamento dos valores para o cumprimento da diligência no exterior.¹¹

No que tange à execução de cartas rogatórias no Brasil, algumas peculiaridades devem ser observadas. Primeiramente, a carta rogatória deve ser executada perante o primeiro grau da Justiça Federal, nos termos estabelecidos pelo art. 109, X, da Constituição Federal e também conforme dispõe o *caput* do art. 13 da Resolução 09/2005 do STJ.

Em seguida ao cumprimento da carta, por determinação do juiz federal, há a sua devolução ao Presidente do STJ, em 10 dias, para que ele a encaminhe ao Ministério da Justiça ou das Relações Exteriores, para que assim a carta rogatória seja enviada ao juiz

11 No famoso caso brasileiro da Ação Penal n. 470, o chamado caso do mensalão, o Ministro relator do processo no STF estipulou o valor de R\$19.197.928,00 de adiantamento para o cumprimento das rogatórias de oitiva de testemunhas de defesa, valor calculado com base na tradução de três cartas rogatórias requeridas pela defesa como adiantamento para a tradução do inteiro teor dos autos. O caso mensalão, assim chamado pela mídia brasileira, é o mais famoso caso de corrupção política julgado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. Nesse caso, protagonistas do primeiro escalão do governo do presidente Lula comandaram um esquema de compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional Brasileiro.

estrangeiro.¹²

4 O SISTEMA PERUANO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O sistema de direito internacional privado peruano adota diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional. A partir das observações de Marcela Arriola Espino (2011), percebe-se que o sistema de cooperação jurídica internacional peruano possui uma grande similaridade com o sistema brasileiro.

Segundo Espino (2011: 211-212), no sistema de cooperação jurídica internacional peruano os atos processuais que tradicionalmente são objeto de cooperação jurídica são:

[...] las notificaciones y la actuación de pruebas; a las que se suma la ejecución de medidas cautelares y, la información y prueba del derecho extranjero. No cabe duda que el reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales también requieren de la cooperación judicial internacional; en tanto que las sentencias y laudos solo producen efectos jurídicos en el territorio del Estado que las emiten y, a fin de que se extraterritorialicen necesitan ser sometidas al proceso de reconocimiento y ejecución conocido como *exequátur*, en el que se ha de tener en cuenta la vigencia de tratados sobre la materia y, a falta de ellos, el principio de reciprocidad positiva.

No Peru, o regime convencional de cooperação jurídica internacional - baseado em tratados, convênios internacionais ou acordos bilaterais – assume papel de destaque, com relação ao regime comum ou de produção interna – baseado nas leis, decretos, etc. Salienta-se que o Peru está vinculado aos tratados de Montevideu de 1989, ao Código de Bustamante de 1928 e às convenções e protocolos acordados na Primeira e Segunda Conferência especializada Interamericana de Direito Internacional

12 CR 8577/AT. Relator Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça de 01/03/1999 – Sobre pedido da Argentina realizar, em sua Embaixada em Brasília, a inquirição de testemunha envolvida no atentado à Associação Israelita Argentina (AMIA) em 1994. O STF entendeu que esse formato de interrogatório transnacional ofende a ordem pública, pois quem cumpre esse tipo de carta rogatória após o *exequatur* é o juiz federal do domicílio da testemunha.

Privado, celebradas no Panamá em 1975 e em Montevideu em 1979, respectivamente. Todos estes instrumentos jurídicos internacionais, portanto, fazem parte do ordenamento jurídico peruano, forte no que dispõe a Constituição peruana em seu art. 55º.¹³

Considerando que para fins do presente ensaio interessa analisar o cumprimento das cartas rogatórias no sistema jurídico peruano, parte-se para o exame daquilo que diz respeito às rogatórias nos regimes convencional e comum de cooperação jurídica internacional no Peru.

No sistema jurídico peruano, a carta rogatória, tal como no Brasil, é instrumento que viabiliza a cooperação jurídica internacional. Por meio da carta rogatória uma autoridade judicial peruana vincula-se a um juiz estrangeiro, mediante atos de cooperação jurídica, consubstanciados na prática de determinada diligência, atos de produção probatória, ou mesmo de informações sobre o direito estrangeiro necessárias para o processo.

As cartas rogatórias no Peru devem tramitar de acordo com o que estabelecem os tratados, convênios internacionais ou acordos bilaterais de que o Peru seja signatário, bem como de acordo com a legislação interna pertinente.

Alguns aspectos procedimentais devem ser destacados. Segundo dispõe o artigo 168º do *Texto Único Ordenado de la Ley Orgánica del Poder Judicial*:

Cuando se comisione a un juez extranjero para la práctica de una diligencia judicial, se envía exhorto [carta rogatória] legalizado, utilizando el conducto establecido en el respectivo Tratado, y a falta de éste por el Ministerio de Relaciones Exteriores, invocando la recíproca conveniencia de celeridad procesal. Cuando los exhortos se libren a Cónsules y Agentes Diplomáticos del Perú en el extranjero, se remiten por conducto de Relaciones Exteriores.

Segundo observa Espino (2011: 212-213), como regra é a lei do Estado onde se executa o ato objeto da carta rogatória que deve ser aplicada. Nesse sentido, o artigo 11 do Tratado de

13 Constitución Política del Peru. Artículo 55º- “Los tratados celebrados por el Estado y en vigor forman parte del derecho nacional.”

Direito Processual Internacional de Montevideu de 1989, bem como o artigo 391 do Código de Bustamante, e ainda, o artigo 10 da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias do Panamá de 1975, advertem expressamente que, no âmbito das rogatórias, se diligencia conforme as leis do Estado requerido. Entretanto, esses dois últimos tratados mencionam que o objeto da carta rogatória deve sujeitar-se à lei do Estado requerente, bem como a Convenção Interamericana a qual menciona no seu artigo 8b que os prazos para a pessoa notificada agir e as advertências decorrentes da inércia também se submetem às disposições do Estado requerente. Por outro lado, a Convenção Interamericana sobre recepção de provas no estrangeiro, realizada no Panamá em 1975, considera em seu artigo 5º que as cartas rogatórias nas quais se solicitem a recepção ou obtenção de provas serão cumpridas de acordo com as leis do Estado requerido. Tais disposições integram o regime convencional de cooperação jurídica internacional peruano.

No Peru, não é necessário que a parte interessada solicite a expedição de carta rogatória, basta o pedido de realização de determinada diligência no estrangeiro e seu deferimento pelo juiz responsável pelo processo, para que este ordene a expedição de carta rogatória. Contudo, Espino (2011: 213) alerta que não é rara a má prática judicial por parte dos juízes peruanos, no sentido de esperar uma solicitação formal da parte interessada ou impor certos obstáculos ao peticionante. A esse respeito, assevera a autora (ESPINO, 2011: 213):

Con ello, el juez no solo no acata el principio de dirección e impulso procesal contenido en el artículo II del Título Preliminar del Código Procesal Civil, sino que también afecta la tutela jurisdiccional efectiva prevista en el inciso 3 del artículo 139º de la Constitución Política del Estado.

Especificamente com relação às cartas rogatórias, o regime convencional de cooperação jurídica internacional peruano, é composto por tratados multilaterais e bilaterais significativos. São eles que delimitam o alcance das matérias que podem ser objeto de carta rogatória no sistema peruano.

O Peru é signatário de diversos tratados multilaterais que

dispõem sobre questões de cooperação jurídica internacional, notadamente, sobre cumprimento de cartas rogatórias. Marcela Arriola Espino (2011: 215-222) destaca os principais: (a) *Tratado de Direito Processual Internacional (Montevidéu, 1889)*; (b) *Código de Direito Internacional Privado – Código de Bustamante (Havana, 1928)*; (c) *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Panamá, 1975)*; (d) *Convenção Interamericana sobre recepção de provas no estrangeiro (Panamá, 1975)*; (e) *Convenção Interamericana sobre execução de medidas preventivas (Montevidéu, 1979)*; (f) *Convenção Interamericana sobre provas e informações sobre o direito estrangeiro (Montevidéu, 1979)*; e (g) *Protocolo adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Montevidéu, 1979)*.

5 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PERU POR MEIO DO CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS

No que tange à cooperação jurídica internacional para cumprimento de cartas rogatórias, o Brasil e o Peru firmaram no ano de 1879 um acordo bilateral, denominado *Convênio para a recíproca execução de cartas rogatórias*, aplicável aos processos penais e civis. De concreto, em matéria civil o acordo prevê a possibilidade de que as cartas rogatórias tenham por objeto atos processuais diversos, como citações, interrogatórios, oitivas de testemunhas, obtenção de prova documental, bem como qualquer outra diligência necessária ao julgamento da causa originária, desde que permitida pela legislação de ambos os países (ESPINO, 2011: 223).

Outro acordo bilateral importante firmado entre Brasil e Peru é o *Acordo sobre cartas rogatórias para a Região Amazônica*, firmado no ano de 1891, que objetivava ampliar o acordo subscrito em 1879.

Atualmente, a aplicação desses referidos acordos bilaterais praticamente está esvaziada em razão dos tratados multilaterais que ambos os países ratificaram ao longo do século seguinte (século XX) e que, atualmente, orientam e definem a cooperação jurídica

internacional para cumprimento das cartas rogatórias entre Brasil e Peru.

Nesse particular, inegavelmente, os principais tratados internacionais (multilaterais) a regular a cooperação internacional entre Brasil e Peru por meio do instrumento da carta rogatória são:

(a) *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Panamá, 1975)*, ratificada tanto pelo Brasil quanto pelo Peru e incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto nº 1.899 de 9 de maio de 1996. Permite a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Peru, para o cumprimento de cartas rogatórias que tenham por objeto a comunicação de atos processuais e a obtenção de provas.

(b) *Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Montevideú, 1979)*, ratificada tanto pelo Brasil quanto pelo Peru e incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto nº 2.022 de 7 de outubro de 1996. Permite a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Peru, para o cumprimento de cartas rogatórias que tenham por objeto a comunicação de atos processuais. Estabelece uma série de formulários para facilitar a cooperação jurídica internacional.

(c) *Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (Panamá, 1975)*, ratificada tanto pelo Brasil quanto pelo Peru e incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996. Permite a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Peru, para o cumprimento de cartas rogatórias que tenham por objeto os pedidos de informação sobre o direito estrangeiro.

Como regra geral para a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Peru para o cumprimento de cartas rogatórias, a parte interessada no país de origem deverá indicar nome e endereço completos de um responsável, no país destinatário (Brasil ou Peru), pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória. Contudo, não haverá essa necessidade quando os pedidos de cooperação tramitarem sob os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece a assistência judiciária, tendo o autor recebido a gratuidade de custas concedida pelo juízo rogante; forem da competência da justiça da

infância e da juventude (artigos 141, parágrafos 1º e 2º, e 148, incisos I a VII, parágrafo único, letras “a” a “h”, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990); ou forem propostos pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelos Territórios Federais, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias e fundações, conforme o inciso I, do Artigo 4, da Lei 9.289/96 (BRASIL, 2012: 249).

O pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória também é dispensado, no caso de uma carta rogatória oriunda do Peru para cumprimento no Brasil, quando a parte interessada for beneficiária de *auxílio judicial*, como é chamado no Peru o benefício de pobreza que isenta a parte do pagamento das custas e despesas processuais (ESPINO, 2011: 218).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cooperação jurídica internacional é um compromisso assumido pelo Estado brasileiro em vários tratados internacionais. Desse compromisso, resulta um dever jurídico de prestar uma cooperação jurídica célere e eficientemente, de forma que o objeto da medida solicitada não se torne inútil ao processo de origem ou à parte interessada.

Um dos instrumentos mais eficazes para uma célere cooperação jurídica internacional é a carta rogatória. Contudo, devido à convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria – tanto de cunho bilateral como multilateral –, o seu tratamento não é uniforme.

Tanto o Brasil quanto o Peru, porém, muito embora não possuam contratos bilaterais recentes ou que ainda tenham efetiva aplicação sobre o cumprimento de cartas rogatórias, adotam uma sistemática bastante similar, amparada especialmente nos acordos interamericanos multilaterais dos quais ambos os países são signatários.

Assim, uma vez que os referidos acordos estão incorporados aos ordenamentos jurídicos internos de ambos os países, os operadores do direito, sejam brasileiros ou peruanos, não encontram maiores dificuldades na compreensão das regras aplicáveis para tramitação, custos, requisitos e alcance das medidas objeto de cumprimento por meio de cartas rogatórias.

É bem verdade que ambos os países se valem de estratégias jurídicas para controle da soberania estatal, por meio da vedação de cumprimento de cartas rogatórias cujo objeto ofenda a ordem pública ou a segurança jurídica estabelecida pelo ordenamento interno.

Contudo, na era da globalização e da informação essas questões não chegam a caracterizar barreiras à cooperação jurídica internacional, notadamente em países de tamanha proximidade como Brasil e Peru.

A cooperação jurídica internacional entre os referidos países deve ser cada vez mais fortalecida, com o intuito de dar cada vez maior efetividade aos direitos humanos e fundamentais reconhecidos no âmbito interno de cada um dos países, bem como no âmbito internacional. Almeja-se, assim avançarmos na edificação de um direito comum cooperativo, integrando direito nacional e internacional. Essa abertura, fundada na solidariedade, revelará o grau de responsabilidade das instituições, afastando o egocentrismo do Estado, cujas influências liberais ainda se mostram como entraves para uma efetiva cooperação jurídica internacional e para a defesa de valores universais.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Nádia de. Prefácio. In: CASELLA, Paulo B.; SANCHEZ, Rodrigo E. (orgs) **Cooperação judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ASENCIO, Pedro Alberto De Miguel. El Derecho Internacional Privado ante la globalización. In: PUERTAS, Carlos Alberto Calderón; GONZALES, Carlos Augurto (Coords.). **Observatório de Derecho Civil, Volumen IX: Derecho Internacional Privado**. Lima: Montivensa, 2011, p. 227-273.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação**

jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil, 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

ESPINO, Marcela Arriola. Cooperación judicial internacional en el sistema de Derecho internacional privado peruano. In: PUERTAS, Carlos Alberto Calderón; GONZALES, Carlos Augurto (Coords.) **Observatório de Derecho Civil, Volumen IX: Derecho Internacional Privado**. Lima: Montivensa, 2011, p. 209-225.

ESPINO, Marcela Arriola. **Código Civil Comentado por los 100 mejores especialistas**. Lima: Gaceta Jurídica, 2005.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta**. Madrid: Tecnos, 2002.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Luís Cezar Ramos. Carta rogatória, instrumento processual internacional, seus efeitos, processamento e características no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Processo**, abril/junho 1984, p. 292.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abraão. O papel da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**, 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**, 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Carta Rogatória: observações à luz

da Emenda constitucional 45, de 2004. DIDIER, Fredie. **Leituras complementares de Processo Civil**. Salvador: JvsPodium, 2006. p. 305-310.

Recebido em 24/07/2014.

Aprovado em 11/09/2014.